



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001944-72.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Assistência Médica e Social.

ASSUNTO: Prorrogação e Reajuste contratual - Contrato nº 06/2024 - Contratada: L N COMÉRCIO SERVIÇOS EM APARELHOS ODONTOLÓGICOS LTDA - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 21 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual se deu a contratação direta por dispensa de licitação, da empresa **L N COMÉRCIO SERVIÇOS EM APARELHOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.910.164/0001-40, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo eventual substituição de peças a serem adquiridas por este Tribunal, dos equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos instalados na Seção de Assistência Médica e Social, com valor total estimado de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, a contar de **07/03/2024**, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 06/2024 ([1129866](#)), motivo pelo qual se verifica a plena vigência do referido ajuste.

02. Inicialmente, a **Seção de Assistência Médica e Social**, do TRE-RO, na Informação nº 16/2025 ([1316146](#)), pleiteia autorização do titular da Secretária de Administração, Orçamento e Finanças - SAOFC para prorrogação do Contrato nº 06/2024 e informa a impossibilidade de reajuste em razão de não ter sido divulgado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA referente ao mês de janeiro de 2025.

03. Ademais, a comissão, nesse expediente, relata que os preços praticados pela contratada continuam economicamente vantajosos e que o serviço contratado tem atendido integralmente às necessidades deste Tribunal, não havendo intercorrências durante a vigência contratual, prestando um serviço a contento e observando as exigências contratuais. Registra ainda que a contratação é necessária para assegurar o desempenho contínuo e satisfatório aos usuários da SAMES.

04. Por meio do Despacho nº 331/2025 ([1323227](#)), a secretária substituta da SAOFC, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento a demanda, determinando o envio dos autos do processo ao **NUAGEA-OFC** para registro necessários da prorrogação no PCA, à **COFC** para programação orçamentária da despesa, consoante informações da gestão contratual, e à **SECONT** para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela **AJSAOFC**.

05. Na informação nº 36/2025 ([1326158](#)), a unidade gestora do Contrato nº 06/2024 :

I - informou ao titular da SAOFC que a vigência do contrato encerra-se em 07/03/2025, sendo assim, registra a necessidade de **prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses**. Para tanto, apresentou justificativas quanto à necessidade da realização de pesquisa de mercado e relata que o objeto contratado tem atendido plenamente às necessidades da Administração, destacando a possibilidade de prorrogação do contrato com fundamento na cláusula quinta do Contrato nº 06/2024;

II - apresentou a estimativa do reajuste contratual previsto na cláusula nona do contrato, que estabelece que os preços iniciais serão reajustados com base na variação acumulada no IPCA, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, conforme § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/21, que no caso concreto sucedeu em 06 de fevereiro de 2024, conforme consta no evento [1118187](#);

III - o índice apurado do IPCA de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025 foi de **4,56%**, resultando no impacto orçamentário para o exercício de 2025 de **R\$ 200,64**;

IV - comunica que a contratada manifesta expressamente seu interesse na prorrogação contratual, no evento [1316140](#);

V - em complemento, juntou pesquisa de preço acerca da vantajosidade financeira da manutenção do contrato [1316989](#);

VI - por fim, os documentos que comprovam a regularidade mínima da empresa para contratar com a Administração Pública por meio do evento [1316918](#).

06. Na Informação nº 37/2025 ([1324816](#)), noticia o Coordenador da COFC que, não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária, em razão da ausência da sanção da LOA 2025; Com isso, foram liberados a este TRE-RO os valores correspondentes apenas ao meses de janeiro e fevereiro de 2025. No entanto, destaca o Coordenador da COFC que :

"conforme autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, Lei nº 15.080/2024, art. 170, incisos III e IV, os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na Lei nº 14.802, de 2024, que institui o Plano Plurianual 2024-2027, poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a existência de previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação, bem como considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei Orçamentária, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2025, para fins de atendimento aos termos do [inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (despesa objeto de dotação específica e suficiente)." (sem destaque no original).

07. Por sua vez, a **SECONT** elaborou minuta de termo aditivo nº 01 ao Contrato ([1326560](#)) para registro da dilação contratual pleiteada e o referido reajuste. Por fim, vieram os autos para análise jurídica.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além de outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

10. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 06/2024 ([1129866](#)) cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua cláusula quinta, até a data de 07/03/2025. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

11. A Lei nº 14.133/2021 prevê que os contratos de serviços e fornecimento contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

12. O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Tal natureza foi registrada no item 7.1.2 do TR da contratação ([1097378](#)) analisado por esta unidade quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 24/2024 ([1125406](#)).

13. O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada por contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, como já re-

gistrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente do TR da contratação e na cláusula quinta do Contrato nº 06/2024 ([1129866](#)) como já relatado anteriormente. Veja-se:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA QUINTA – *Este Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da última assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.*

Subcláusula Primeira – *A prorrogação de que trata esta Cláusula é condicionada à avaliação, por parte do Gestor do Contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes.*

14. O terceiro e último requisito reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

15. Verifica-se que as informações prestadas pela unidade gestora ([1326158](#)) acerca da regular execução do contrato e a pesquisa de preços [1316989](#), lograram êxito em aferir a vantajosidade do preço proposto pela empresa na prorrogação pretendida por meio da comparação do mesmo objeto contratado. Portanto, demonstra a vantajosidade da manutenção do serviço em comento. Além disso, a unidade gestora registrou que a execução contratual está sendo realizada a contento.

16. Por fim, como já relatado, verifica-se que veio ao processo a comprovação de disponibilidade orçamentária ([1324816](#)) para o suporte da despesa. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133 de 2021 e pelas regras contratuais, cláusula quinta do Contrato nº 06/2024 ([1129866](#)), situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 12 (doze) meses.

3.1.2 Do Reajuste Contratual:

17. O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

§ 8º *Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:*

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, **o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º *Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:*

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaques no original)

18. Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 06/2024. Veja-se:

DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei n.14.133/21)

CLÁUSULA NONA - O preço contratado poderá ser reajustado, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, considerado como tal a data da proposta comercial.

Subcláusula Primeira – Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

19. Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

20. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

"O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I)."

21. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

Acórdão TCU 7148/2018 – Plenário

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da CF.

22. No caso em exame o critério de atualização financeiro anual foi estabelecido na cláusula nona (...) *mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anuidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

23. Entende-se que o procedimento previsto na cláusula nona é regular. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada, protegendo-a da gradual corrosão inflacionária dos valores iniciais propostos. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores. Por isso permite não apenas índices gerais, mas também específicos e setoriais que possam refletir o regime de custos de cada contrato.

24. A unidade relata que aplicando o índice de correção monetária previsto no Contrato nº 06/2024 - subcláusula primeira, cláusula nona, tem-se que a prorrogação da contratação ainda se mostra vantajosa como demonstrado no evento [1316989](#), o resultado da correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, pela calculadora do cidadão, indica o valor percentual de 4,56% correspondente ao período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025, sendo o valor do impacto do reajuste de R\$ 200,64 (duzentos reais e sessenta e quatro centavos) atualizando o valor total para **R\$ 5.018,88** (cinco mil e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

25. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** c/c CLÁUSULA NONA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato no evento [1326158](#).

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

26. Com a finalidade de registrar a prorrogação e o reajuste contratual já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 06/2024 ([1326560](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Item 1.1, I: Registra a prorrogação do Contrato TRE-RO nº 06/2024 por mais 12 (doze) meses - **redação adequada.**

Item 1.1, II. Registra o 1º reajuste ao valor do Contrato TRE-RO nº 06/2024, no percentual de **4,56%**, decorrente da variação do IPCA aferido no período de

fevereiro de 2024 a janeiro de 2025 - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 1.1, III. Registra a inclusão de nova obrigação contratual da contratada referente a norma sobre Política de Integridade nas contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE/RO, nos termos da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, conforme despacho nº 2941/2024/- PRES/DG/SA-OFC/GABSAOFCF ([1262257](#)) - **redação adequada**.

Item 1.2: Registra que o detalhamento das justificativas do ato e a anuência da contratada constam nos autos do processo - **redação adequada**.

Item 1.3: Registra que o histórico desta contratação consta no anexo I da minuta do Termo Aditivo - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR: Registra o valor total estimado do termo aditivo em decorrência da prorrogação é de **R\$ 5.018,88 - redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.1.1: registra que o valor do impacto do reajuste é de **R\$ 218,88** decorrente do valor atualizado (**R\$ 5.018,88**) menos o valor contratual inicial (**R\$ 4.800,00**) - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.1.2: registra que para fazer jus aos valores, a contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o reajuste.

Item 2.1.3: Indica que as despesas com a execução do presente aditivo serão suportadas mediante nota de empenho e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada**.

Item 2.1.4: Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO: Registra a dispensa de garantia - **redação adequada**, de acordo com a cláusula décima do contrato originário.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL: Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de prorrogação, reajuste do contrato e inclusão de cláusulas - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO: Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO: Registra a **publicação**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia DEJE-RO; ainda, registra a divulgação no sítio eletrônico oficial deste Regional - **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no art. 94, II, e art. 91, *caput*, ambos da NLLC.

27. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 06/2024, juntado no evento [1326560](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

28. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

I - considerando a manifestação da contratada acerca do interesse na prorrogação contratual ([1316140](#)) e o interesse da gestão do contrato, inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido ([1326158](#)), entende-se que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis à prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e cláusula quinta do Contrato Administrativo nº 06/2024 ([1129866](#));

II - pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de 4,56%, com fundamento no arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e na cláusula nona do Contrato Administrativo nº 06/2024.

i. A comprovação da regularidade da proponente para contratar com a Administração Pública foi relatada no item 5, VI, deste parecer. **Contudo, verifica-se que deverá ser renovada a certidão de regularidade do FGTS.**

30. Por fim, opina-se pela adequação da minuta do termo aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT ([1326560](#)), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação e reajustamento de preço pretendidos.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz, Estagiário(a)**, em 25/02/2025, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 25/02/2025, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1327142** e o código CRC **E1C007E4**.
